



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.161, DE 2004

(Da Sra. Selma Schons)

Dispõe sobre o exercício das profissões de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1404/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de chaveiro e de instalador de sistema de segurança.

Art. 2º São requisitos mínimos para o exercício da profissão:

I - ser maior de dezoito anos de idade;

II - não ter antecedentes criminais;

III - comprovar habilitação em curso específico mantido por instituições oficiais ou privadas legalmente habilitadas.

Parágrafo único: É assegurado o registro do profissional que exerça, comprovadamente, atividades próprias de chaveiro ou de instalador de sistema de segurança há mais de um ano, a partir da promulgação desta lei.

Art. 3º São atribuições específicas do chaveiro:

I — confecção de cópias de chaves em geral;

II — abrir portas ou trocar o segredo de fechaduras de residências, de automóveis ou de cofres.

Parágrafo único: É permitido ao chaveiro, no exercício de suas atribuições, fazer uso de “mixas” ou gazuas.

Art. 4º Instalador de sistema de segurança é o profissional que realiza a venda, instalação e manutenção de todo e qualquer dispositivo ou equipamento mecânico e eletro-eletrônico de segurança para imóveis e/ou veículos.

Art. 5º Os Chaveiros e Instaladores de sistemas de segurança farão parte do Cadastro de Chaveiros e Instaladores de sistemas de segurança instituído e administrado pelas Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único: O órgão responsável pelo cadastro emitirá certificado que deverá estar afixado no estabelecimento do cadastrado de modo visível ao público.

Art. 6º Os chaveiros e instaladores de sistema de segurança manterão controle, por meio de formulário padronizado, das informações sobre os serviços executados, os respectivos clientes e a autorização expressa para a sua execução.

Art. 7º Os chaveiros e os instaladores de sistema de segurança, para o exercício de suas profissões, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Chaveiro e de Instaladores de Sistema de Segurança de sua respectiva região.

Art. 8º Fica instituído o “Dia do Chaveiro” a ser comemorado, anualmente, na data de 29 de junho.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O ofício de copiar chaves e instalar sistemas de segurança está passando por importantes transformações no mercado brasileiro. Atentos a esse dinamismo, três deputados federais já apresentaram proposições destinadas a regulamentar o setor, garantindo respaldo legal aos profissionais que exercem as funções e também para os consumidores brasileiros.

O presente projeto de lei, além de também propor a regulamentação da profissão, prevê a criação de um cadastro estadual, a realização de cursos de especialização e a emissão de certificados atestando a habilitação do profissional.

É hora de regulamentarmos esta atividade, que cresce a cada dia no Brasil. Atualmente, segundo o Sindicato Nacional dos Chaveiros Profissionais (SINAC), há cerca de 22 mil profissionais legalizados (com empresas abertas) no País. O setor ainda é dominado por instalações familiares, mas cada vez mais surgem interessados em ingressar na

atividade. É justo que o parlamento se preocupe com a qualidade e a segurança que devem resguardar a oferta desse serviço, essencial para a comunidade.

Pelos motivos expostos, apresentamos esta proposição, para a qual contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Deputada Selma Schons
PT/PR

FIM DO DOCUMENTO